ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100918911
DATA DA SESSÃO: 28/3/2011
AGVTE.: MIGUEL VIEIRA
AGVDO.: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE (RELATOR):-

Cuida-se de agravo interno manejado por **MIGUEL VIEIRA**, irresignado com a decisão monocrática de fls. 54/56, que negou seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, confirmando o pronunciamento de primeiro grau que, dentre outros, condicionou a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC à intimação da **FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA** para cumprimento espontâneo da obrigação.

Em suas razões recursais de fls. 59/65, o agravante argumenta, em suma, que a multa moratória prevista no art. 475-J do CPC teve como termo inicial à intimação da decisão que liquidou a sentença condenatória, sendo indevida nova intimação para sua incidência, até porque naquele momento a agravada teve plena ciência do *quantum* a ser satisfeito.

Contrarrazões às fls. 72/80.

É o sucinto relatório.

Em mesa para julgamento.

*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100918911

V O T O

Pois bem. Segundo consta, o julgador *a quo*, antes de aplicar a multa do art. 475-J do CPC, determinou a intimação da devedora para satisfazer voluntariamente a obrigação.

Deveras, com relação à multa do art. 475-J do CPC, o STJ pacificou que embora seja desnecessário a intimação pessoal do devedor, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento espontâneo da obrigação não se efetiva de forma automática após o transito em julgado da decisão, sendo necessária nova intimação do patrono daquele.

Por outras palavras, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento espontâneo da obrigação previsto no art. 475-J do CPC somente tem início com a intimação específica do devedor para tal mister, não se efetivando de forma automática, logo após o trânsito em julgado do pronunciamento judicial:

> **PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDA-DE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100918911

614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 940274 / MS - Min. Rel. p/ Acórd. João Otávio de Noronha - J. 07/04/2010 - DJ. 31/05/2010).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100918911

> **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARTIGO 475-J DO CPC – MULTA DE 10 % - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA - NECESSIDADE CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - RECURSO PROVIDO. (STJ - AgRg no Ag 1284435 / RS - Min. Massami Uyeda - J. 15/06/2010 - DJ. 29/06/2010).**

Por sua clareza, transcrevo breve passagem do voto proferido pelo Min. Massami Uyeda por ocasião julgamento do AgRg no Ag 1284435 / RS, cuja ementa colacionei acima:

> **[...] Quanto à alegada violação do art. 475-J do CPC, o entendimento desta Corte era no sentido de que, tratando-se de cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado era desnecessária. Não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, incidiria a multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que a Corte Especial no julgamento do REsp n. 940.274, realizado na Seção do dia 7/4/2010, deixou assente que a referida multa só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento espontâneo. *In casu,* verifica-se que não houve a intimação na forma supracitada, com o que resta imperioso o afastamento da multa do artigo 475-J do CPC. [...]**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100918911

Destarte, o pronunciamento de primeiro grau não merece retoque ao condicionar a incidência da multa do art. 475-J do CPC à intimação do devedor para cumprimento da obrigação.

No que tange ao questionamento levantado pelo agravante quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, cumpre destacar, primeiramente, que **"a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios"**. (STJ - REsp 1084484 / SP - Min. Eliana Calmon - J. 06/08/2009 - DJ. 21/08/2009).

Na hipótese, ao que se extrai dos autos, bem como do AI nº 024100917863 - que trata da mesma relação processual, também distribuído a minha relatoria (em apenso) - não houve resistência ao cumprimento da obrigação, tendo a agravada depositado o valor devido dentro do prazo concedido pelo julgador *a quo*, sendo incabíveis, ao menos por ora, os honorários arbitrados pelo julgador *a quo*.

À conta desses fatos e fundamentos, conheço do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão objurgada.

É como voto.

*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100918911
QUESTÃO DE FATO

O SR. ADVOGADO ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES:-

Eminente Presidente, é só um esclarecimento fático.

Na verdade, esta foi a segunda decisão. O agravado foi intimado pela primeira vez, deixou passar os quinze dias, entrou com petição de cumprimento de sentença pedindo baixa em juízo, juntando cálculos atualizados, depois dessa segunda intimação é que houve o pagamento.

Na verdade, deixou escoar o primeiro, foi protocolada uma petição requerendo os atos expropriatórios, e desta segunda intimação é que houve o pagamento.

É somente este esclarecimento.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL:-

Eminente Presidente, em razão da questão de fato suscitada pelo douto advogado, peço vista dos autos.

*

*mmv**

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 25/4/2011

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100918911

V O T O

PEDIDO DE VISTA

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR:-
Sr. Presidente.

Trata-se da continuação do julgamento do Agravo Interno interposto por Miguel Vieira por inconformado com a decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado pelo mesmo, para manter a r. decisão interlocutória de 1º grau que condicionou a incidência da multa prevista no art. 475-J, CPC à intimação da devedora, ora Agravada, bem como arbitrou honorários advocatícios em relação à fase de cumprimento de sentença.

No presente recurso, o Recorrente pretende: (i) a incidência da penalidade prescrita no art. 475-J, CPC, uma vez que a empresa não teria cumprido a condenação quando da intimação relativa à decisão fotocopiada às fls. 37/38; (ii) a majoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados pela instância de origem.

Muito bem.

Na sessão anterior, o Eminente Des. Relator Carlos Roberto Mignone, com habitual proficiência e brilhantismo nos pronunciamentos, votou pela manutenção da decisão interlocutória de 1º grau e, além disso, ressaltou a impossibilidade de cobrança de honorários advocaticios tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação. Na oportunidade, o Des. Relator destacou a interposição do AI nº 24100917863 pela VALIA, ora Recorrida, com o específico intuito de afastar a exigibilidade da verba honorária no incidente processual. Vejamos.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100918911

De fato, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940274, com relatoria designada ao Min. João Otávio de Noronha, modificou o posicionamento daquela Corte, sedimentando a orientação de que a incidência da multa prevista no art. 475-J, CPC **depende** de prévia intimação do advogado da parte devedora para o cumprimento espontâneo da obrigação. Em verdade, a intimação deve ser específica para permitir a aplicação da referida penalidade processual, motivo pelo qual mantém-se irretocável a r. decisão de origem.

Ademais, a finalidade perspícua da multa em questão é, efetivamente, compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, a qual fora satisfeita no caso *sub examine.* Logo, não há que se falar em aplicação da referida sanção.

Na sequência, no que diz respeito aos honorários advocatícios arbitrados na fase de cumprimento de sentença, igualmente acompanho o posicionamento do Eminente Desembargador Relator. De fato, consoante entendimento do C. STJ, a incidência dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença só ocorre quando o devedor não cumpre espontaneamente a obrigação, hipótese não identificada na demanda originária, na qual a VALIA cumpriu tempestivamente a condenação. Nesse sentido: *AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR, Min. Maria Isabel Gallotti, 15/02/2011.*

Em assim sendo, acompanho o voto proferido pelo Des. Carlos Roberto Mignone, para **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno interposto nos autos.

É como voto.

*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100918911

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO:-

Acompanho o voto do eminente Relator.

*

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, negar provimento ao recurso.

*

* *

*mmv**